



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004802-17.2023.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante JOSÉ CICILIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30529

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1004802-17.2023.8.26.0358/50000COMARCA: MIRASSOL – 2ª VARA
EMBARGANTE: JOSÉ CICILIATO
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **JOSÉ CICLIATO** (fls. 1/5), contra o v. acórdão de fls. 341/34, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

O embargante apontou a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em questão.

Salientou que reconhecia a “selfie” e a geolocalização, porém, o acórdão embargado foi omissivo quanto ao que foi

ofertado e contratado pelo embargante, pois foram oferecidos somente cartões de crédito com descontos, motivo pelo qual foi postulada a juntada das gravações no ato das contratações.

Alegou, ainda, a existência de contradição no aludido acórdão, pois não foi beneficiado com o crédito, tendo em vista que não o utilizou bem como teve os descontos em seu salário, e o valor foi retirado de sua conta após a determinação do Juízo para fins de depósito judicial.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que fossem sanados os supostos vícios apontados.

Manifestação do embargado a fls. 10/12.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a parte embargante, a pretexto de omissão e contradição, pretende rediscutir matérias analisadas nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado:

“Segundo consta dos autos, o autor vinha sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, relacionados a empréstimo consignado cuja contratação foi por ele negada.

O réu, na contestação, afirmou ter celebrado com o autor contrato eletrônico de cartão de crédito consignado, por meio de biometria facial.

Na espécie, não obstante a negativa do autor quanto à adesão ao mencionado contrato eletrônico, verifica-se que o banco réu

trouxo aos autos documentos digitalizados relativos ao contrato de “Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado” (fls. 233/235), Cédula de Crédito Bancário” (fls. 264/269), selfie do autor (fls. 275), documentos pessoais (fls. 274) e demonstrou que o respectivo crédito foi liberado em favor dele (fls. 276).

Ademais, os aludidos contratos continham informações sobre a sua geolocalização (fls. 236 e 270), o que permitia confirmar a legitimidade desta avença.

Por conseguinte, ficou demonstrada a regularidade das aludidas contratações eletrônicas.

Este entendimento está em harmonia com os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO Empréstimo consignado Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais Sentença de improcedência Recurso do autor - Empréstimo consignado exigível Requerido comprovou a contratação do empréstimo pela requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1003242-62.2021.8.26.0438; Relator: Desembargador Cláudio Marques; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimos exigíveis Réu comprovou a contratação dos empréstimos pelo requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022409-67.2021.8.26.0405;

Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“DECLARATÓRIA Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativa do autor de que tenha contratado empréstimo eletrônico junto ao banco réu. Análise dos documentos acostados aos autos revelam a contratação. Contrato eletrônico serve como meio de prova de relação jurídica. Extrato de conta corrente comprova o empréstimo realizado. Inadimplemento que justifica o apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito Improcedência bem decretada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (Apelação 0005696-98.2011.8.26.0400 - Relator: Desembargador Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/10/2013).

Destarte, o referido vínculo contratual, no que tange aos contratos eletrônicos questionados, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos, tendo o autor, inclusive, sido beneficiado com o respectivo crédito dele decorrente.

Nestas condições, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.”

Na espécie, verifica-se da petição inicial que o autor, ora embargante, negou a contratação em questão e afirmou não ter assinado qualquer documento:

“Ocorre que o Requerente aos 07.08.2023 ao ir a Lotérica Mirassolândia sacar seu benefício, notou desconto, recebeu apenas R\$ 792,90, onde ao tirar extrato notou crédito indevido de R\$ 18.105,58 aos 19.06.2023 e R\$ 1.316,10 aos 20.06.2023, o qual não tem nenhum conhecimento.

Em verdade o Requerente foi surpreendido com a dita informação, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício

prevenciário com a Requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento.” (fls.03)

Contudo, ao contrário do alegado, o banco réu comprovou a contratação eletrônica do cartão de crédito consignado, pelo autor, mediante o crédito dele decorrente, sendo desnecessária a juntada das gravações das ligações.

O embargante, por sua vez, não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, não ocorreram os vícios apontados pelo embargante, cujas teses foram rejeitadas pela Turma Julgadora.

Ademais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR